

Estado de Mato Grosso
Prefeitura do Município de Pontes e Lacerda - MT

PROCURADORIA MUNICIPAL
Assessoria Jurídica de Licitação
Parecer jurídico nº 012/2024

Solicitante: **Comissão de Contratação** – Decreto 013/2024.

Solicitado: **Diego Jesus Aparecido Ribeiro** – Procurador Municipal

Kenedy Cruz Leite – Assessor Jurídico Especial de Licitação e Compras

Assunto: Parecer Jurídico. Concorrência. Credenciamento. Lei Federal nº. 14.133/2021. Contratação de empresa para execução de extensão e readaptação do projeto PSCIP e SPDA do Centro Olímpico de Pontes e Lacerda.

I - Relatório:

Trata-se de solicitação de parecer jurídico realizada pela Comissão de Contratação, designada pelo Decreto 013/2024, na data de 06 de fevereiro de 2024, acerca da contratação de empresa para execução de extensão e readaptação do projeto PSCIP e SPDA do Centro Olímpico de Pontes e Lacerda, nos termos da Lei Federal nº. 14.133/2021 e Decretos Municipais nº. 012/2024.

O valor estimado da contratação está estimado em R\$ 418.307,50 (quatrocentos e dezoito mil e trezentos e sete reais e cinquenta centavos), conforme planilha orçamentária elaborada pelo Departamento de Engenharia do Município.

O mencionado procedimento da licitação fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado.

II – Da análise jurídica:

II.I – Da competência da assessoria jurídica

Vincula a Lei Federal nº. 14.133/2021 que:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Extraí-se da mencionada legislação, o parecer jurídico corresponde a fase final da fase preparatória do processo licitatório, realizando controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. O órgão de assessoramento deverá apreciar conforme critérios objetivos



Estado de Mato Grosso
Prefeitura do Município de Pontes e Lacerda - MT

prévios de atribuição e prioridade, bem como redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis a contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Nesta senda, o detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, bem como quanto à pesquisa de preço fogem a competência desta assessoria, sendo atribuições a serem regularmente apuradas pela área técnica do órgão consulente e conferidas pela autoridade responsável pela contratação.

Outrossim, cabe a autoridade responsável pela contratação a definição do objetivo e dos resultados a serem obtidos pela contratação de forma planejada para evitar fracionamento de despesas, comprometimento do objeto e resultados incompatíveis com o interesse público.

Portanto, não nos cabe analisar se o preço está realmente conforme o mercado ou se as quantidades e prazos de execução estimados efetivamente correspondem às necessidades do órgão assessorado. Estes são assuntos que fogem à seara de apreciação desta assessoria, o que não nos impede, contudo, de **alertar** a autoridade assessorada sobre esses e outros aspectos.

II.II – Do procedimento de concorrência

No Direito Administrativo Brasileiro, a regra é a obrigatoriedade de licitação para contratações públicas, tendo como fundamento Legal a norma constitucional o art. 37, inciso XXI, *in litteris*:

Art. 37 - omissis;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como asseverado, a supremacia do interesse público alicerça a exigência da realização de licitação para as contratações da Administração Pública, porém, é inegável a existência de situações nas quais as competições licitatórias se mostram impossíveis ou, ainda que realizável, se estabelecida, sem dúvidas frustrará o interesse público.

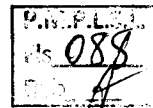
A Lei nº. 14.133/2021 define, no art. 6º, o conceito de serviços e obra, bem como menciona a escolha da modalidade assim como critério de julgamento:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XI – serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

XII – obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro quem implica intervenção no meio ambiente por meio de conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;



Estado de Mato Grosso
Prefeitura do Município de Pontes e Lacerda - MT

(...)

XXXVIII – concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto.

Nos dizeres de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, concorrência é:

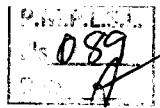
A concorrência é a mais complexa das modalidades de licitação. Presta-se a contratação de obras, serviços e compras, de qualquer valor. Além disso, é a modalidade exigida, em regra, para a compra de imóveis e para a alienação de imóveis públicos, para a concessão do direito real de uso, para as licitações internacionais, para a celebração de contrato de serviços públicos e para os contratos de parcerias público-privados (que são espécies do gênero “concessões). Seja qual for o valor do contrato que a administração pretenda firmar, a concorrência, em tese, pode ser utilizada.

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021, dispõe acerca da fase preparatória do processo licitatório, cabendo a devida observação, especialmente: I – descrição da necessidade da contratação em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido; II – definição do objeto compreendido o termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo. III – definições da execução e pagamento, garantias e condições de recebimento; IV – orçamento estimado com as composições de preços; V – elaboração de edital; VI – minuta de contrato. VII – regime de execução de obras e serviços de engenharia; VIII – modalidade de licitação, critérios de julgamento, modo de disputa; IX – justificativas de exigências estipuladas em edital; X – análise de risco; XI – motivação sobre divulgação do orçamento da licitação.

Nos autos do processo em epígrafe é possível observar todos os requisitos da fase preparatória, constando documentos elaborado pelas partes envolvidas do planejamento; caracterização do objeto por meio do edital, termo de referência, projetos básicos, planilhas de composições de custo, cronograma físico-financeiro, previsão orçamentária, emitido edital conforme preceitos legais, minuta de contrato, regime de execução, modalidade e etc; as exigências do edital constam nos moldes do termo de referência elaborada pela parte técnica deste ente público, além da divulgação do orçamento estimado anexo ao edital para fins de melhor gestão aos licitantes na elaboração de sua proposta.

Revela-se que o cronograma físico-financeiro, planilha orçamentária de valores, o termo de referência e especificações técnicas contidas no projeto básico e memorial descritivo, todos elaborados por profissional habilitado descrevem todos os serviços necessários para execução do objeto, bem como forma de sua realização e entrega, cabendo considera-los como projeto básico e executivo do objeto licitado.

Vale ressaltar que os projetos são documentos de cunho eminentemente técnico, não cabendo a essa Procuradoria tecer maiores considerações acerca de seu conteúdo, limitando-nos ao exame dos aspectos jurídicos-formais do procedimento e instrumentos convocatório.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura do Município de Pontes e Lacerda - MT

II.IV – Da documentação dos autos

Compulsando os autos do processo em questão, sob análise do art. 72 da Lei 14.133/2021, verifico que se encontra devidamente instruído, contendo:

- I) documento de formalização de demanda;
- II) estimativa de despesa e justificativa de preço;
- III) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- IV) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- V) razão da escolha do contratado;
- VI) autorização da autoridade competente.

Nessa seara de raciocínio passamos à conclusão.

III – DA CONCLUSÃO.

Diante do exposto, nos estritos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opino FAVORAVELMENTE pela continuidade do procedimento de concorrência, uma vez que atende o disposto na Lei Federal nº. 14.133/2021.

Registro que **este parecer** é expediente meramente opinativo e, assim sendo, **em nada vincula qualquer agente ou autoridade pública que, livremente, poderá aderir ou não ao seu teor.**

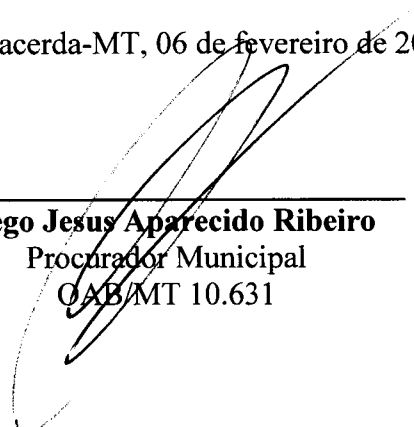
Por fim, decidido na continuação do processo de dispensa de licitação, que providencia a publicidade nos termos da lei.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Pontes e Lacerda-MT, 06 de fevereiro de 2024.



Kenedy Cruz Leite
Ass. Jur. Esp. de Licitação e Compras
Portaria nº 079/2021



Diego Jesus Aparecido Ribeiro
Procurador Municipal
OAB/MT 10.631